

LEI MUNICIPAL TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA – TEA



Página 1 de 2

Dispõe sobre a permissão de pessoas portadoras com o "Transtorno do Espectro Autista – TEA", o acesso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, consoante dispõe o art. 61, inciso IV, V e XVIII, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica permitido as pessoas portadoras com "Transtorno do Espectro Autista – TEA", o direito de ingressar e permanecer em qualquer local, público ou privado, portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

Parágrafo único. Entende-se por utensílios: pratos, copos, talheres, marmitas ou recipientes específicos que atendam a necessidade da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA ao se alimentar.

Art. 2º. Para fins desta Lei considera-se:

I - alimentos para consumo próprio: qualquer alimento ou bebida destinada ao consumo individual da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, de acordo com as suas necessidades alimentares e preferenciais;

II - utensílios de uso pessoal: objetos utilizados pela pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA para facilitar sua alimentação, higiene ou outras atividades pessoais, tais como talheres adaptados, copos especiais, ou objetos de conforto.

Art. 3º. É proibida qualquer discriminação ou restrição injustificada à entrada ou permanência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA em locais públicos ou privados devido ao porte de alimentos e utensílios de uso pessoal.

§ 1º. Hospitais e clínicas são exceções, salvo autorização expressa da administração ou responsável técnico, conforme normas sanitárias vigentes do local.

§ 2º. O ingresso ou permanência nesses locais com alimentos e utensílios pessoais exige apresentação de laudo médico, carteira de identificação ou colar TEA, conforme a Lei 13.977/2020 (Lei Romeu Mion).

Art. 4º. Os estabelecimentos públicos e privados devem adotar medidas razoáveis para garantir o aviso, a segurança e integridades das pessoas portadoras com o Transtorno do Espectro Autista – TEA, que portem alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, sem causar prejuízo ou risco à saúde pública.

Parágrafo único. Os estabelecimentos devem sinalizar, em local visível, o direito- das



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

pessoas com TEA de portar seus alimentos e utensílios.

Art. 5º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em
25 de março de 2025.

MARCOS ANDREI SOUZA GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

CARLOS EDUARDO SILVA LOPES
Procurador-Geral do Município



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA
ATO DE SANÇÃO Nº 302/2025**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, desincumbindo-se de suas atribuições legais, com arrimo no art. 61, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado,

RESOLVE:

SANCIONAR E PROMULGAR a Lei Ordinária que “*Dispõe sobre a permissão de pessoas portadoras com o ‘Transtorno do Espectro Autista – TEA’, o acesso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal*”, de iniciativa do Poder Legislativo, Projeto de Lei/Autógrafo nº 3.969, de 12 de março de 2025), tombada sob nº 3.257, de 25 de março de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 25 de março de 2025.

MARCOS ANDREI SOUZA GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal